

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022**

**Dispõe sobre a atualização e alteração de dispositivos do Código Tributário do Município de Saloá – PE (Lei Complementar nº 592 de 23 de dezembro de 2020), e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 121 da Lei Complementar nº 592/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 121.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

**1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para





prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de



engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.





**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de



aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

## **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e**





### **reprografia.**

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

### **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

### **15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive**



**aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de





compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

#### **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

#### **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em



geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de**





**seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,**



**sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e**





**relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.”**

**Art. 2º.** O artigo 123 da Lei Complementar nº 592/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 123.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 121 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do art. 121 desta Lei complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do art. 121 desta Lei complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 121 desta Lei complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 121 desta Lei complementar;



VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 121 desta Lei complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 121 desta Lei complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 121 desta Lei complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do art. 121 desta Lei complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do art. 121 desta Lei complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do art. 121 desta Lei complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 121 desta Lei complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 121 desta Lei complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 121 desta Lei complementar;





XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 121 desta Lei complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 121 desta Lei complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do art. 121 desta Lei complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do art. 121 desta Lei complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 121 desta Lei complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art. 121 desta Lei complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 121 desta Lei complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do art. 121 desta Lei complementar;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do art. 121 desta Lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do art. 121 desta Lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do art. 121 desta Lei complementar.



§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 135-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do art. 121 desta Lei complementar a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do art. 121 desta Lei complementar a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do art. 121 desta Lei complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do art. 121 desta Lei complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.





§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

**Art. 3º.** O inciso XXV do artigo 129 da Lei Complementar nº 592/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

129.....

...  
XXV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [3.05](#), [7.02](#), [7.04](#), [7.05](#), [7.09](#), [7.10](#), [7.12](#), [7.16](#), [7.17](#), [7.19](#), [11.02](#), [17.05](#) e [17.10](#) da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

**Art. 4º.** O artigo 130 da Lei Complementar nº 592/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.”

**Art. 5º.** O artigo 131 da Lei Complementar nº 592/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste



expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

- a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
- b) a obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS; e
- c) o número da matrícula da obra no INSS.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

- a) os materiais utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;
- b) os materiais adquiridos através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
- c) os materiais adquiridos através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
- e) os materiais adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento; e
- f) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

- a) item 7.02 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;
- b) item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- c) Recapeamento Asfáltico e Pavimentação – 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- d) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

§ 4º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 5º. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 e 22.01 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes,





existentes no Município de Saloá.

§ 6º. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 121 desta Lei, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

§ 7º. É vedado deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos em serviços de concretagem, prestados nos locais das obras de construção civil.”

**Art. 6º.** Acrescenta-se o artigo 135-B a Lei Complementar nº 592/2020, com as seguintes redações:

**"Art. 135-B.** As sociedades empresariais que tenham como atividade econômica principal e objetivo social a construção de parques para geração e comercialização de energia renovável de origem fotovoltaica, eólica ou geotérmica, que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços, por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social, usufruirão, exclusivamente sobre os serviços de construção e ampliação, do seguinte incentivo fiscal:

I - Alíquota de 3,50 % (três vírgula cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de construção e ampliação realizados pela pessoa jurídica beneficiada pelos incentivos desta lei, ou por empresa interposta contratada para tal finalidade, exceto quando os serviços tenham sido prestados por empresas optantes pelo simples nacional de tributação, que serão tributadas na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício previsto nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal, inclusive dos cálculos dos tributos que são devidos.



Art. 7º. Acrescenta-se o Anexo I a Lei Complementar nº 592/2020.

**ANEXO I**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E**  
**FUNCIONAMENTO**

<b>ITEM</b>	<b>POR ANO E ESTABELECIMENTO</b>	<b>VALORES EM R\$</b>
<b>1</b>	<b>AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO</b>	
1.1	Até 10 empregados	50,00
1.2	Acima de 10 empregados	100,00
<b>2</b>	<b>INDÚSTRIAS E FABRICOS</b>	
2.1	Até 10 empregados	70,00
2.2	Acima de 10 empregados	140,00
<b>3</b>	<b>COMÉRCIO</b>	
3.1	Farmácias e Armarinhos	150,00
3.2	Mercadinhos, Supermercados com área até 100 m2	150,00
3.3	Bares, Restaurantes, Churrascarias e Mercarias	150,00
3.4	Lanchonetes	60,00
3.5	Materiais de construção, Elétricos, Ferragens e Agrícola	100,00
3.6	Atacadistas em Geral	100,00
3.7	Móveis e eletrodomésticos	120,00
3.8	Estabelecimentos precários (sem empregados e auxiliares)	20,00
3.9	Comércio Varejista de Combustíveis e Derivados do Petróleo	200,00
3.10	Revendedoras de carros e motos	200,00
3.11	Loja de Confecções, Tecidos, Calçados e Magazines	100,00
3.12	Autopeças e Revendedoras de Pneus	120,00
3.13	Joalheria	120,00
3.14	Perfumaria e Produtos de Beleza	100,00
3.15	Livraria, Papelaria e Produtos Fotográficos	80,00
3.16	Comércio Varejista de Estivas e Cereais	100,00
3.17	Óticas, Fitas e Produtos Fotográficos	80,00
3.18	Supermercados com área acima de 100m2	300,00
3.19	Atividades não especificadas	50,00
<b>4</b>	<b>PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	
4.1	Empresas concessionárias de serviço público	250,00
4.2	Clínicas, Hospitais e Laboratórios	120,00
4.3	Construção Civil e Hidráulica	150,00
4.4	Corretoras	100,00
4.5	Empreiteira	100,00





4.6	Escritório e Consultório de Profissionais	100,00
4.7	Clubes Sociais e Similares	100,00
4.8	Hotéis, Motéis e Similares	100,00
4.9	Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	100,00
4.10	Vídeo locadora	60,00
4.11	Agência de Passagens	100,00
4.12	Salão de Beleza e Similares	60,00
4.13	Posto de Lavagem e Lubrificação de veículos	100,00
4.14	Moto táxi	60,00
4.15	Táxi passeio - automóvel	90,00
4.16	Transporte Coletivo – Vans/Camionetes/Kombis e similares	100,00
4.17	Transporte Coletivo - Ônibus	100,00
4.18	Cartórios oficiais em geral	150,00
4.19	Atividades não especificadas	100,00
<b>5</b>	<b>ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL</b>	
5.1	Agências bancárias.	5.000,00
5.2	Postos de Atendimento.	3.000,00
5.3	Caixas eletrônicas fora das agências ou correspondente bancário, por caixa.	500,00
5.4	Casas lotéricas	1.000,00
<b>6</b>	<b>DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLUIDAS NOS ITENS ANTERIORES</b>	
6.1	Torres de captação de energia eólica, por torre, por ano	5.000,00
6.2	Torres e antenas de sinais de telefonia, por equipamento, por ano	5.000,00
6.3	Subestação de energia elétrica.	3.000,00
6.4	Estação de tratamento de água.	3.000,00

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor em na data de sua publicação, respeitando, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito, Saloá (PE) 05 de dezembro de 2022.

**RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR**  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: contato@camarasaloa.pe.gov.br  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

**ORIGEM:** Executivo Municipal.

**EMENTA:** Dispõe sobre a atualização e alteração de dispositivos do Código Tributário do Município de Saloá – PE (Lei Complementar nº 592 de 23 de dezembro de 2020), e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em obediência ao que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa, analisou o projeto em epígrafe, e após breves comentários, emite seu parecer sobre o projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei que tem como objetivo promover alterações no Código Tributário Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

Desta forma, a orientação constitucional é no sentido de que a Comissão deve preliminarmente ao parecer de mérito, opinar pela sua adequação ou não, cabendo, neste último caso, oportunizar a matéria para as devidas correções, caso ocorram em observância as considerações apresentadas na análise.

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo chefe do poder executivo, a quem compete privativamente a proposição de leis que tratem de matéria tributária, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pela Constituição Federal e além da determinação insculpida no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

A respeito do conteúdo, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que atende aos requisitos da legislação pertinente a matéria.

### II –VOTO DO RELATORA







# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: contato@camarasaloa.pe.gov.br  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela **favorável** adequação do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Este é o parecer da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, 29 de dezembro de 2022.

*Lucineide de Oliveira Nunes*

**Lucineide de Oliveira Nunes**  
Relatora

### III- DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

As considerações mais resolutas e complexas, já foram feitas pela Sra. Relatora da presente Comissão.

Sendo assim, voto **favorável** ao Projeto de Lei em epígrafe, opinando ainda, pela aprovação dos demais pares deste Poder Legislativo.

Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

*Reinaldo Barra Nova de Melo*

**Reinaldo Barra Nova de Melo**  
Presidente

Estou de acordo com aprovação do referido projeto de Lei Complementar nº 001/2022, do Poder Executivo Municipal, conforme os Pareceres do Relator e do Presidente.

Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

*Gilvan de Freitas Lucena*

**Gilvan de Freitas Lucena**  
Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: [contato@camarasaloa.pe.gov.br](mailto:contato@camarasaloa.pe.gov.br)  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE LEIS.

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

**ORIGEM:** Câmara Municipal de Saloá-PE, Vereadora Maria Adriana Florentino Maciel Alves, autora da proposição.

**EMENTA:** Dispõe sobre a atualização e alteração de dispositivos do Código Tributário do Município de Saloá – PE (Lei Complementar nº 592 de 23 de dezembro de 2020), e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final de Leis, em obediência ao que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa, analisou o projeto em epígrafe, e, após breves comentários, emite seu parecer sobre o projeto de Lei Complementar nº 001/2022, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

Desta forma, a orientação constitucional é no sentido de que a Comissão deve preliminarmente ao parecer de mérito, opinar pela sua adequação ou não, cabendo, neste último caso, oportunizar a matéria para as devidas correções, caso ocorram em observância as considerações apresentadas na análise, nesse ponto, a análise verifica que o projeto atende a legislação pertinente a matéria.

Quanto à sua origem, também não se verifica nenhum vício que possa obstruir sua votação, uma vez que é apresentado pelo chefe do executivo municipal, a quem compete a iniciativa de matéria tributária, à luz da constituição e no art. 38, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

A respeito do conteúdo, conforme está na mensagem e no próprio texto do projeto, as alterações propostas pretendem promover alterações no Código Tributário Municipal, buscando evoluir no incremento da arrecadação municipal.

No que tange as atribuições desta comissão, em detida análise, vê-se que a propositura foi elaborada observando os ditames constitucionais, que norteiam e regulamentam a matéria, sendo tal projeto possível de seguimento para discussão desta casa.

Posto isso, este Relator opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, a quem de fato compete discutir o mérito da matéria, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

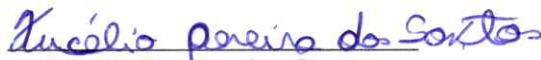
Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: [contato@camarasaloa.pe.gov.br](mailto:contato@camarasaloa.pe.gov.br)  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por esta COMISSÃO PERMANENTE, vez que inexistente óbice jurídico que impeça seu deferimento. Por tanto, diante dos fatos, opino no mérito pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, pois a mesma atende os preceitos legais e regimentais.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

  
Júcelio Pereira dos Santos  
Relator

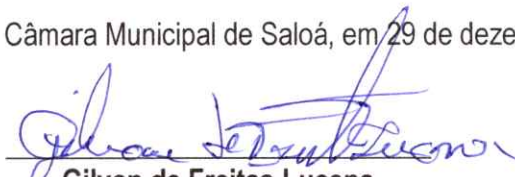
## III- DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

O Projeto de Lei em enfoque, de iniciativa do Prefeito Municipal, com efeito, essa proposição encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, e diante da importância do mesmo neste momento, voto pela **APROVAÇÃO** do citado Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

  
Gilvan de Freitas Lucena  
Presidente

Em referência ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, estou de acordo com os Pareceres do Presidente e do Relator, haja visto, não dispor no momento, de nenhum motivo preciso, que porventura viesse contrariar tal decisão. Tendo em vista todo o procedimento legal do referido projeto de lei em epigrafe.

Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

  
Reinaldo Barra Nova de Melo  
Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: [contato@camarasaloa.pe.gov.br](mailto:contato@camarasaloa.pe.gov.br)  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

**ORIGEM:** Executivo Municipal.

**EMENTA:** Dispõe sobre a atualização e alteração de dispositivos do Código Tributário do Município de Saloá – PE (Lei Complementar nº 592 de 23 de dezembro de 2020), e dá outras providências.

Na condição de vereadora e em observância ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como ao art. 163 do Regimento Interno desta casa, venho propor a supressão total do art. 6º do projeto em apreço, que tem a seguinte redação:

**"Art. 6º.** Acrescenta-se o artigo 135-B a Lei Complementar nº 592/2020, com as seguintes redações:

**"Art. 135-B.** As sociedades empresariais que tenham como atividade econômica principal e objetivo social à construção de parques para geração e comercialização de energia renovável de origem fotovoltaica, eólica ou geotérmica, que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços, por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social, usufruirão, exclusivamente sobre os serviços de construção e ampliação, do seguinte incentivo fiscal:

I - Alíquota de 3,50 % (três vírgula cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de construção e ampliação realizados pela pessoa jurídica beneficiada pelos incentivos desta lei, ou por empresa interposta contratada para tal finalidade, exceto quando os serviços tenham sido prestados por empresas optantes pelo simples nacional de tributação, que serão tributadas na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício previsto nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal, inclusive dos cálculos dos tributos que são devidos."

Câmara Municipal de Saloá

APPROVADO

Em 12/12/2022

Luizberto Guimarães de Araújo

Presidente

Luizberto de Oliveira Soares

1º Secretário

João de Farias Lucena

2º Secretário

2022

2022

2022

2022

2022

2022

2022

2022

2022

2022

2022

2022



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/6-20240514122237.pdf>  
assinado por: idUser 287





# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: [contato@camarasaloa.pe.gov.br](mailto:contato@camarasaloa.pe.gov.br)  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## JUSTIFICATIVA

Justificamos a nossa proposição, uma vez que vislumbramos nesse artigo a concessão de incentivo fiscal que sem dúvidas favorece as empresas que pretendem instalar parques eólicos no município, mas em detrimento da combatida arrecadação municipal.

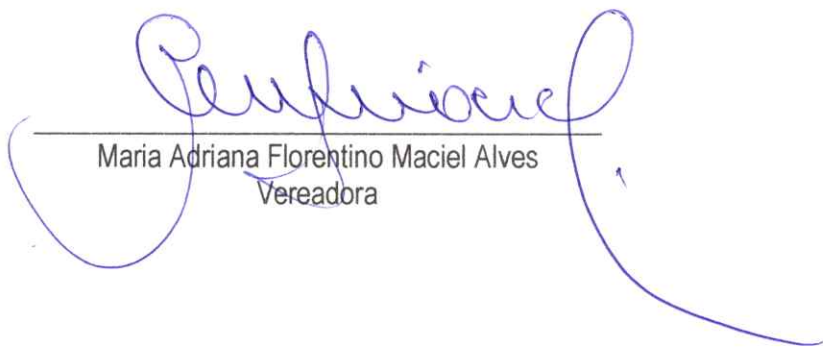
Como é de conhecimento de todos a instalação de parques de energia eólica envolve muito dinheiro e comumente são construídos por empresa de grande porte.

Nós vereadores, na condição de representantes do povo, temos que zelar por seus interesses, sendo assim, não visualizo como ofertar os benefícios fiscais previstos no projeto de lei, sem pensar a perda de arrecadação envolvida nesse ponto que poderia incrementar a receita do município e assim se transformar em ações efetivas em diversas áreas como educação, saúde e infra-estrutura.

Por outro lado, não se sabe quanto o município deixaria de arrecadar com o incentivo concedido e as formas de sua compensação.

Sendo assim, não obstante reconhecer o esforço do governo municipal em captar investimentos para alavancar a economia do município, penso que nesse momento o município não dispõe de condições de abrir mão de tantos recursos, razão pela qual, pleiteio a aprovação dos nobres colegas, dessa emenda para ajustamento do texto original do Projeto em análise nesta casa.

Saloá, 29 de Dezembro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
Maria Adriana Florentino Maciel Alves  
Vereadora



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO







# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: [contato@camarasaloa.pe.gov.br](mailto:contato@camarasaloa.pe.gov.br)  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

**ORIGEM:** Executivo Municipal.

**EMENTA:** Dispõe sobre a atualização e alteração de dispositivos do Código Tributário do Município de Saloá – PE (Lei Complementar nº 592 de 23 de dezembro de 2020), e dá outras providências.

Na condição de vereadora e em observância ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como ao art. 163 do Regimento Interno desta casa, venho propor a supressão total do art. 6º do projeto em apreço, que tem a seguinte redação:

**"Art. 6º.** Acrescenta-se o artigo 135-B a Lei Complementar nº 592/2020, com as seguintes redações:

**"Art. 135-B.** As sociedades empresariais que tenham como atividade econômica principal e objetivo social à construção de parques para geração e comercialização de energia renovável de origem fotovoltaica, eólica ou geotérmica, que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços, por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social, usufruirão, exclusivamente sobre os serviços de construção e ampliação, do seguinte incentivo fiscal:

I - Alíquota de 3,50 % (três vírgula cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de construção e ampliação realizados pela pessoa jurídica beneficiada pelos incentivos desta lei, ou por empresa interposta contratada para tal finalidade, exceto quando os serviços tenham sido prestados por empresas optantes pelo simples nacional de tributação, que serão tributadas na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício previsto nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal, inclusive dos cálculos dos tributos que são devidos."

Câmara Municipal de Saloá  
21 de Dezembro de 2022  
Assinada por: *[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
Maria Thárcia P. de Albuquerque  
Controladora  
Portaria nº 02/2022

*Recebido em 29.12.22*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: [contato@camarasaloa.pe.gov.br](mailto:contato@camarasaloa.pe.gov.br)  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## JUSTIFICATIVA

Justificamos a nossa proposição, uma vez que vislumbramos nesse artigo a concessão de incentivo fiscal que sem dúvidas favorece as empresas que pretendem instalar parques eólicos no município, mas em detrimento da combatida arrecadação municipal.

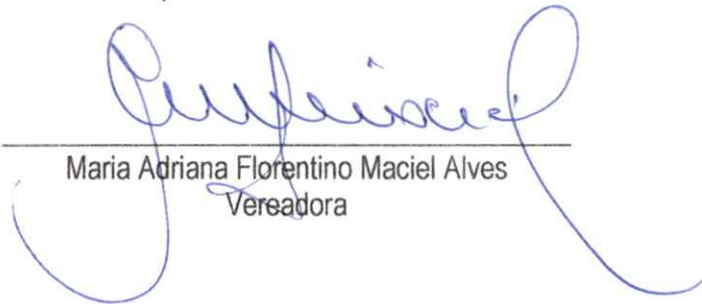
Como é de conhecimento de todos a instalação de parques de energia eólica envolve muito dinheiro e comumente são construídos por empresa de grande porte.

Nós vereadores, na condição de representantes do povo, temos que zelar por seus interesses, sendo assim, não visualizo como ofertar os benefícios fiscais previstos no projeto de lei, sem pensar a perda de arrecadação envolvida nesse ponto que poderia incrementar a receita do município e assim se transformar em ações efetivas em diversas áreas como educação, saúde e infra-estrutura.

Por outro lado, não se sabe quanto o município deixaria de arrecadar com o incentivo concedido e as formas de sua compensação.

Sendo assim, não obstante reconhecer o esforço do governo municipal em captar investimentos para alavancar a economia do município, penso que nesse momento o município não dispõe de condições de abrir mão de tantos recursos, razão pela qual, pleiteio a aprovação dos nobres colegas, dessa emenda para ajustamento do texto original do Projeto em análise nesta casa.

Saloá, 29 de Dezembro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
Maria Adriana Florentino Maciel Alves  
Vereadora







# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: [contato@camarasaloa.pe.gov.br](mailto:contato@camarasaloa.pe.gov.br)  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE LEIS.

**REFERÊNCIA:** Proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

**ORIGEM:** Executivo Municipal.

**EMENTA:** Dispõe sobre a atualização e alteração de dispositivos do Código Tributário do Município de Saloá – PE (Lei Complementar nº 592 de 23 de dezembro de 2020), e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, depois da análise desta comissão, foi apresentada proposta de emenda supressiva de lavra da vereadora Maria Adriana Florentino Maciel Alves, sob a qual foi solicitada opinativo desta comissão, em obediência ao que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa, analisou a proposição em epígrafe, e, após breves comentários, emite seu parecer sobre a emenda supressiva proposta ao projeto de Lei Complementar nº 001/2022, neste momento, passa a analisar a formalidade da proposta, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

Desta forma, a orientação constitucional é no sentido de que a Comissão deve preliminarmente ao parecer de mérito, opinar pela sua adequação ou não, cabendo, neste último caso, oportunizar a matéria para as devidas correções, caso ocorram em observância as considerações apresentadas na análise, nesse ponto, a análise verifica que a proposta atende a legislação pertinente a matéria.

Quanto à sua origem, também não se verifica nenhum vício que possa obstruir sua votação, uma vez que a emenda foi apresentada por vereadora dotada de competência para tal proposta.

No que tange as atribuições desta comissão, em detida análise, vê-se que a propositura foi elaborada observando os ditames constitucionais, que norteiam e regulamentam a matéria, sendo tal proposta passível de seguimento para discussão desta casa.

Posto isso, este Relator opina pela regular tramitação da emenda supressiva proposta, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, a quem de fato compete discutir o mérito da matéria, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator entende que a presente proposta de emenda está em condições de ser aprovado por esta COMISSÃO PERMANENTE, vez que inexistente óbice jurídico que impeça seu deferimento. Por tanto, diante dos fatos, opino no mérito pela **APROVAÇÃO** da presente






# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: [contato@camarasaloa.pe.gov.br](mailto:contato@camarasaloa.pe.gov.br)  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

proposta, devendo a mesma ser submetida a plenário na forma regimental, pois a mesma atende os preceitos legais e regimentais.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

  
Júcelio Pereira dos Santos  
Relator

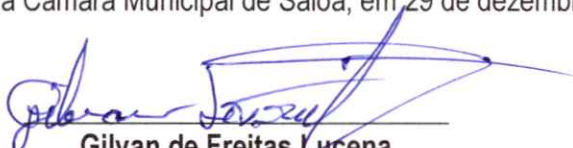
### III- DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A proposta de emenda, com efeito, essa proposição encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, e diante da importância do mesmo neste momento, voto pela **APROVAÇÃO** da emenda proposta, devendo a mesma ser submetida a discussão em plenário na forma regimental.

Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

  
Gilvan de Freitas Lucena  
Presidente

Em referência a Proposta de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, estou de acordo com os Pareceres do Presidente e do Relator, haja visto, não dispor no momento, de nenhum motivo preciso, que porventura viesse contrariar tal decisão. Tendo em vista todo o procedimento legal do referido projeto de lei em epigrafe.

Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

  
Reinaldo Barra Nova de Melo  
Secretário







# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: contato@camarasaloa.pe.gov.br  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**REFERÊNCIA:** Proposta de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

**ORIGEM:** Executivo Municipal.

**EMENTA:** Dispõe sobre a atualização e alteração de dispositivos do Código Tributário do Município de Saloá – PE (Lei Complementar nº 592 de 23 de dezembro de 2020), e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em obediência ao que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa, analisou a proposta em epígrafe, e após breves comentários, emite seu parecer sobre a proposta de emenda supressiva a Lei Complementar nº 001/2022, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei que tem como objetivo promover alterações no Código Tributário Municipal, sobre a qual foi proposta emenda de supressão de artigo completo.

A Comissão de Finanças e Orçamento, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

Desta forma, a orientação constitucional é no sentido de que a Comissão deve preliminarmente ao parecer de mérito, opinar pela sua adequação ou não, cabendo, neste último caso, oportunizar a matéria para as devidas correções, caso ocorram em observância as considerações apresentadas na análise.

Quanto à sua origem, verifica-se que a emenda proposta em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado por vereadora legalmente investida no cargo e dotada de competência para apresentação de emendas a qualquer propositura que tramite na casa à luz da lei orgânica municipal e no regimento interno desta casa legislativa.

A respeito do conteúdo, a matéria apresenta-se corretamente proposta, posto que atende aos requisitos da legislação pertinente a matéria.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro - Saloá / PE  
Fone: (87) 3782-1134 E-mail: contato@camarasaloa.pe.gov.br  
CNPJ 11.240.231 / 0001-99

## II –VOTO DA RELATORA

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela **favorável** adequação da proposta de emenda ao Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Este é o parecer da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, 29 de dezembro de 2022.

**Lucineide de Oliveira Nunes**  
Relatora

## III- DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

As considerações mais resolutas e complexas, já foram feitas pela Sra. Relatora da presente Comissão.

Sendo assim, voto **favorável** ao encaminhamento da emenda proposta à discussão em plenário na forma regimental.

Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

**Reinaldo Barra Nova de Melo**  
Presidente

Estou de acordo com o encaminhamento da emenda proposta para discussão em plenário na forma regimental, conforme os Pareceres do Relator e do Presidente.

Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Saloá, em 29 de dezembro de 2022.

**Gilvan de Freitas Lucena**  
Secretário

